

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA (SEBRAE)

EMENTA: REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO EM RAZÃO DE INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO NO DESFAZIMENTO DO ATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA PAGAMENTO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. MANIFESTAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PELO INDEFERIMENTO À HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO.

PARECER

Trata-se do Processo Licitatório nº 0167/2023, Dispensa nº 0035/2023, cujo objeto refere-se à *“Contratação do serviço de assessoramento do SEBRAE que irá desenvolver o projeto Cidade Empreendedora através de soluções estruturais, de assessoria, definidas, no contrato através dos eixos temáticos...”*.

Recebido o Termo de Referência e os documentos que lhe acompanhavam, esta Procuradoria Jurídica, no dia 27 de julho do corrente ano, emitiu parecer opinativo pela possibilidade de contratação direta do SEBRAE/SC, sob forma de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93.

Ato posterior, sobreveio manifestação da Controladoria-Geral do Município, com opinativo desfavorável à homologação do processo, *“devido a fatos supervenientes de interesse público”*, relacionados a indisponibilidade de recursos orçamentários para o pagamento dos serviços que seriam prestados pelo SEBRAE. Veja-se trechos da manifestação, senão:

Foram observados os documentos integrantes deste procedimento, e em análise da existência de recursos orçamentários para o objeto contratado nos autos da dispensa

de licitação referida, havia previsão de recursos orçamentários sendo informado o valor estimado descrito conforme Parecer Contábil fl. 123, em 31/07/2023 para assegurar o pagamento das obrigações posteriores de acordo com art. 7º, §2º, III e art. 14 da Lei 8.666/93. **No entanto, devido a fatos supervenientes de interesse público que alteraram as prioridades para o uso do orçamento previsto para o objeto da dispensa de licitação retrocitado, desse modo não havendo disponibilidade do recurso orçamentário, assim sendo passível de revogação da licitação supracitada, nos termos do art. 49, §4º da Lei 8.666/93.** (Grifei)

Pois bem!

Observando a questão do âmbito legal, vislumbra-se que a revogação do processo licitatório é plenamente possível conforme depreende da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações). É a redação do artigo 38, inciso IX, e artigo 49 e parágrafos, ambos do citado diploma. Assim, veja-se:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual **serão juntados oportunamente:** [...] IX – Despacho de anulação ou de **revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente.** [...] (Grifei)

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta,** devendo anulá-la por ilegalidade, **de ofício** ou por provocação de terceiros, mediante **parecer escrito e devidamente fundamentado.** [...] § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. [...] (Grifei).

A revogação do processo, no caso em tela, traduz-se na modalidade adequada de desfazimento do certame, eis que, em atendimento ao interesse público, a sua continuidade não se mostra mais adequada, conveniente ou, ainda, compatível com os desígnios almejados pela Administração.

Há, no caso dos Autos, razões de interesse público que decorreram de fato anterior à homologação do certame e contratação da empresa prestadora dos serviços, que suficientemente capazes de fundamentar a revogação do certame, **mormente em razão da**

insuficiência de recursos orçamentários para pagamento (Vide Manifestação da Controladoria-Geral)

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios basilares que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde sempre se pretende buscar a satisfação do interesse público coletivo, conforme prevê o art. 37º da Carta Magna, e o art. 3º da Lei n.º 8.666/93 (Lei de licitações). No caso em tela, pelas razões destacadas, o Processo Licitatório nº 0167/2023 não se mostra mais adequado.

Veja-se comentário do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho¹ acerca da revogação. Assim, in *litteris*:

***A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público.** A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, **a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato** (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. (Grifei)*

Havendo motivo justo e razoável, e sendo conveniente e oportuno aos desígnios da Administração Pública, poderá o ato (processo) ser revogado. É redação da Súmula n. 473, do STF:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.** (Grifei)*

Posto isso, considerando não mais ser conveniente a manutenção do presente processo licitatório, o **OPINATIVO** é pela **REVOGAÇÃO do Processo Licitatório nº 0167/2023, Dispensa nº 0035/2023.**

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** Dialética. 9ª ed. São Paulo. 2002, p. 438.

É o parecer que submeto à apreciação da autoridade superior.

Xanxerê/SC, 19 de setembro de 2023.

Pedro Piccini

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê/SC

OAB/SC 61.229

DECISÃO

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, **ACOLHO** o **OPINATIVO** na íntegra, e **DECIDO** pela **REVOGAÇÃO** do **Processo Licitatório nº 0167/2023, Dispensa nº 0035/2023.**

Xanxerê/SC, 19 de setembro de 2023.

OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal